



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 2009/1983		
Ementa		
ESTABELECE HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
08/11/1983		

Status de Vigência
Revogada

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
26/06/1984	Lei Ordinária nº 2048/1984	Norma correlata
04/07/1985	Lei Ordinária nº 2145/1985	Alterada pela
22/12/1986	Lei Ordinária nº 2272/1986	Revogada parcialmente pela
10/12/1987	Lei Ordinária nº 2346/1987	Alterada pela
27/02/1991	Lei Ordinária nº 2671/1991	Alterada pela
18/09/1995	Lei Ordinária nº 3268/1995	Alterada pela
21/11/1995	Lei Ordinária nº 3284/1995	Alterada pela
29/12/1995	Lei Ordinária nº 3304/1995	Alterada pela
29/03/1999	Lei Ordinária nº 3706/1999	Revogada pela

LEI Nº 2.009 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1983.
=====

"Estabelece horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências".

O Engº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Fica estabelecido o seguinte horário para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:

I - Estabelecimentos comerciais que comercializem gêneros alimentícios, industrializados ou não:

- a) das 7 às 19 horas, de segunda a sexta-feira; e
- b) das 7 às 21 horas, aos sábados e vésperas de feriados.

II - Demais estabelecimentos comerciais:

- a) das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira; e
- b) das 8 às 12 horas, aos sábados.

III - Estabelecimentos de prestação de serviços: das 8 às 18 horas de segunda-feira a sábado.

→ § 1º - As farmácias e drogarias terão os seguintes horários de funcionamento:

- a) de segunda a sexta-feira: das 7:30 às 20 horas;
- b) aos sábados: das 7:30 às 12:00 horas;
- c) aos sábados, domingos e feriados, para as que estiverem incluídas na escala de plantão, baixadas trimestralmente por Decreto do Executivo: das 7:30 às 20 horas;

§ 2º - O Poder Executivo fixará por decreto, o número de farmácias que deverão, simultaneamente, cumprir plantão aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, ficam proibidos de funcionar aos domingos e feriados, com exceção:

- a) das farmácias incluídas nas escalas de plantão ou que possuam a Licença Extraordinária prevista no artigo 2º desta lei;
- b) os estabelecimentos a que se referem os artigos - 3º e 6º desta lei.

§ 4º - Toda vez que um feriado recair num sábado ou numa segunda-feira, os estabelecimentos comerciais que comercializem gêneros alimentícios, industrializados ou não, poderão funcionar nesse feriado, no horário das 7 às 13 horas.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder a qualquer farmácia que funcione regularmente no Município, Licença Extraordinária para funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, exceto nos horários de plantão das demais farmácias, independentemente do pagamento de qualquer taxa remuneratória.

§ 1º - A Licença Extraordinária, depois de concedida a pedido do proprietário da farmácia, torna obrigatório o funcionamento ininterrupto do estabelecimento, com portas abertas para o público, sob pena de incidir, o seu proprietário, na multa prevista no art. 4º, "caput", desta lei, e na imediata cassação da Licença Extraordinária.

§ 2º - A farmácia que obtiver a Licença Extraordinária de que trata este artigo, poderá renunciar à mesma, a qualquer tempo, mediante requerimento de seu proprietário.

Art. 3º - Não ficam sujeitos aos horários de funcionamento fixados neste artigo:

- a) indústrias;
- b) entrepostos de combustíveis e lubrificantes;
- c) panificadoras, leiterias e confeitarias;
- d) varejistas de frutas e verduras (quitanda), peixes e carnes frescas;
- e) médicos, dentistas e veterinários;
- f) enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- g) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- h) hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica;

- i) ensino de qualquer grau ou natureza;
- j) beneficiamento e transformação de matéria prima;
- k) engraxates;
- l) transporte e comunicações;
- m) empresas funerárias;
- n) diversões públicas em geral;
- o) organização de festas e "bufett";
- p) organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- q) agência de turismo, passeios e excursões;
- r) guarda e estacionamento de veículos;
- s) hospedagem de hotéis, pensões e congêneres.

Art. 4º - Os proprietários de estabelecimentos que infringirem horários estabelecidos nesta lei ficarão sujeitos a uma multa de valor equivalente a 2 (dois) Valores de Referência.

§ 1º - Aplicar-se-á a multa prevista neste artigo, em dobro, na primeira reincidência.

§ 2º - Ao infrator que infringir pela terceira vez, dentro do mesmo exercício, o horário estabelecido nesta lei, ficará sujeito à multa prevista neste artigo, em quádruplo, e ao fechamento do estabelecimento, impondo-se-lhe a pena de cassação do alvará de licença para funcionar.

§ 3º - Os proprietários de farmácias que não cumprirem a escala de plantão fixada em decreto do Executivo ou a brirem seus estabelecimentos nos horários de plantão de outras farmácias, inclusive as que possuam a Licença Extraordinária prevista no art. 2º, ficarão sujeitos às penalidades previstas neste artigo.

Art. 5º - O funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário e dias especiais, mediante o pagamento da taxa prevista no parágrafo único do artigo 148 do Código Tributário Municipal, será permitido no período de 05 a 24 de dezembro, na véspera do Dia das Mães, do Dia dos Pais, do Dia da Criança, e de Ano Novo, e no Dia dos Namorados, nos seguintes horários:

I - Dias úteis, de segunda a sexta-feira: até as 22 horas;

II - Sábados: até as 18 horas;

III - Véspera de Natal e Ano Novo: até as 18 horas.

§ 1º - Quando o dia especial recair em domingo ou feriado, o estabelecimento poderá funcionar na véspera, até as 18 horas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar mediante Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial, em outros dias especiais, por solicitação do respectivo órgão de classe, e inclusive, prorrogar os horários a que se referem os incisos I, II, e III deste artigo.

Art. 6º - Poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento a qualquer hora do dia ou da noite inclusive aos sábados, domingos e feriados, mediante o pagamento da taxa de licença especial prevista no artigo 148 do Código Tributário Municipal, os seguintes estabelecimentos:

I - Comerciais:

- a) flores e coroas;
- b) restaurantes, bares, cafés, mercearias, bombonieres e sorveterias;
- c) acessórios de veículos;
- d) charutaria e cigarros;
- e) jornais e revistas;
- f) pássaros e artigos do gênero;
- g) todo comércio que funcione sem o concurso de empregados ou se comprometa a funcionar sem empregados nos períodos que exceder o horário normal.

II - De prestação de serviços:

- a) salão de barbeiros, cabelereiro, massagistas, manicures e congêneres;
- b) fotógrafos;
- c) oficinas mecânicas, elétricas e borracheiros para autos.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais que, obtida a licença especial prevista no artigo anterior, com fundamento na alínea "g" do inciso I, infringirem esse dispositivo, ficam sujeitos a uma multa equivalente a 1 (um) Valor de Referência na primeira infração, e a cassação da licença especial na reincidência.

Art. 8º - É obrigatório a fixação do comprovante da licença para funcionar fora do horário normal em local visível.

vel e acessível à fiscalização.

Art. 9º - Lavrado o auto de infração e imposição de qualquer uma das multas previstas nesta lei, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

§ 2º - Não se lavrará duas multas no mesmo dia, pela prática da mesma infração.

Art. 10 - Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I - A alínea "h" do inciso I do § 1º do art. 145 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.284 - de 20 de dezembro de 1973;

II - Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.359 de 19 de março de 1975, que estabelece o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e dá outras providências;

III - O artigo 1º da Lei nº 1.365 de 18 de abril de 1975, que dá nova redação ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 1.359 de 19 de março de 1975;

IV - A Lei nº 1.465 de 19 de abril de 1977, que estabelece plantão de farmácias aos sábados, domingos e feriados; e

V - A Lei nº 1.621 de 11 de outubro de 1978, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.465 de 19 de abril de 1977.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de novembro de 1983.

Engº JOSÉ CARLOS TONIN

PREFEITO MUNICIPAL